Passagens



Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense Brasil

Vannucchi, Marco Aurélio
Advogados e corporativismo de classe média no Brasil pós-1930
Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 8, núm. 3, septiembre-diciembre, 2016, pp. 506-525
Universidade Federal Fluminense
Niterói, Brasil

Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337347547006



Número completo

Mais artigos

Home da revista no Redalyc



# Advogados e corporativismo de classe média no Brasil pós-1930<sup>1</sup>

DOI: 10.15175/1984-2503-20168305

Marco Aurélio Vannucchi<sup>2</sup>

#### Resumo

O artigo propõe-se a examinar, tomando a advocacia como base, a existência e a dinâmica de um fenômeno aqui denominado "corporativismo de classe média", que se desenvolveu no Brasil a partir da Revolução de 1930. Tal fenômeno implica-se com outros processos históricos coetâneos, como a implementação do sistema corporativo para os trabalhadores e a burguesia e o alargamento do campo de atuação do Estado brasileiro. Enfoca o decreto que criou a OAB, datado de 18 de novembro de 1930, pelo governo provisório. Ao IAB foi delegada a organização da entidade corporativa. O regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil foi consolidado pelo decreto nº 22.478, de 1933.

Palavras-chave: Corporativismo; classe média; advogados; Era Vargas.

## Abogados y corporativismo de la clase media en el Brasil pos 1930

## Resumen

Este articulo propone examinar, a partir de la profesión de abogado, la existencia y la dinámica de un fenómeno que llamaremos aquí "corporativismo de clase media", que se desarrolló en Brasil a partir de la Revolución de 1930. Este fenómeno fue acompañado por otros procesos históricos concomitantes, como la implementación del sistema corporativista para los trabajadores y la burguesía, o la ampliación del campo de acción del Estado brasileño. Enfoca en particular el decreto de creación del OAB (Orden de los Abogados del Brasil) tomado por el gobierno provisorio el 18 de noviembre 1930. El IAB (Instituto de los Abogados Brasileños) fue encargado de la implementación de este organismo profesional. La reglamentación del Orden de los Abogados del Brasil fue consolidada por el decreto nº 22.478, de 1933.

Palabras clave: Corporativismo; clase media; abogados; Era Vargas.

# Lawyers and Corporatism among the middle class in post-1930 Brazil

### Abstract

This article takes the practice of law as a basis for an examination of the existence and the dynamics of a phenomenon referred to here as the "corporatism of the middle class", to have emerged in Brazil after the 1930 Revolution. Such a phenomenon is related to other ongoing historical processes, such as the implementation of the corporatist system for workers and the bourgeoisie, as well as the expansion of the role of the Brazilian state in society. The work focuses on the decree creating the Brazilian Bar Association (OAB) dated November 18, 1930, and developed by the provisional government. The setting up of the corporate entity was delegated to the Brazilian Lawyers' Institute (IAB), with the legislation for the OAB consolidated by decree no 22,478 of 1933.

**Keywords**: Corporatism; middle class; lawyers; Vargas Era.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O presente artigo é resultado de pesquisa financiada pela FAPERJ.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor da Escola de Ciências Sociais (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Doutor em História pela Universidade de São Paulo (USP) e pós-doutor em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). E-mail: marco.vannucchi@fgv.br

# Avocats et corporatisme de la classe moyenne dans le Brésil post-1930

## Résumé

Cet article propose d'examiner, en se basant sur la profession d'avocat, l'existence et la dynamique d'un phénomène que l'on appellera ici le « corporatisme de classe moyenne », qui se développera au Brésil à partir de la Révolution de 1930. Un tel phénomène a été accompagné par d'autres processus historiques concomitants, comme la mise en œuvre du système corporatiste pour les travailleurs et la bourgeoisie, ou l'élargissement du champ d'action de l'État brésilien. Nous nous intéresserons plus précisément au décret de création de l'OAB (Ordre des avocats du Brésil) pris par le gouvernement provisoire le 18 novembre 1930. C'est l'IAB (Institut des avocats brésiliens) qui fut chargé de la mise en place de cet organisme professionnel. La réglementation de l'Ordre des avocats du Brésil sera renforcée par le décret n° 22.478, de 1933.

Mots-clés: Corporatisme; classe moyenne; avocats; Ère Vargas.

# 三十年代后巴西的律师和中产阶级的团体主义

# 摘要

本论文以巴西的律师行业为例,分析了从三十年代革命之后发展起来的"中产团体主义"现象及其动态。这种现象意味着另外一种政治和福利主义的集体运动。从三十年代开始,在瓦尔加斯政府的认可和鼓励之下组织形成了劳动者政治和福利团体,形成了资产阶级,同时巴西政府也扩大了自己的行政干预权力范围。本文着重研究了巴西律师协会(OAB)在巴西临时政府的1930年11月18日的通令之下成立,同一时间,行政当局还批准成立了代表律师协会的团体利益的巴西律师工会(IAB)。巴西律师协会的规定被政府以1933年22.478号通令向全国推行。

关键词: 团体主义,中产阶级,律师,瓦尔加斯总统执政年代

# Introdução

As ciências sociais e a historiografia brasileiras estudaram amplamente o corporativismo voltado à burguesia e aos trabalhadores no pós-1930, mas se debruçaram menos sobre o corporativismo destinado à classe média.<sup>3</sup> De sua parte, a sociologia das profissões produziu análises importantes sobre a constituição e a regulamentação das

\_

³ Consultar, a propósito: Araújo, Angela M. C.; Tapia, Jorge R. B (1991). "Corporativismo e neocorporativismo: o exame de duas trajetórias". In *Boletim Informativo Bibliográfico*, n. 32, p.1-30; Boschi, Renato Raul (2007). "Corporativismo". In Avritzer, Leonardo; Anastácia, Fátima (Org.) (2007). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, p. 116-122; Boschi, Renato; Lima, Maria Regina Soares de (2002). "O Executivo e a construção do Estado no Brasil". In Vianna, Luiz Werneck (Org.) (2002). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/IUPERJ/FAPERJ, p. 195-253; Costa, Vanda Maria Ribeiro (1999). *A armadilha do Leviatã: a construção do corporativismo no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ; Costa, Vanda Maria Ribeiro (1991). "Origens do corporativismo brasileiro". In Boschi, Renato Raul (Org.) (1991). *Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil*. Rio de Janeiro: Rio Fundo/IUPERJ, p. 113-146; Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1991). "O corporativismo na construção do espaço público". In Boschi, Renato Raul (Org.) (1991). *Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil*. Rio de Janeiro: Rio Fundo/IUPERJ, p. 11-29; Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1986). "Estado e sociedade no Brasil: uma revisão crítica". In Diniz, Eli et al. (Org.) (1986). *O que se deve ler em ciências sociais no Brasil*. São Paulo: Cortez/ANPOCS, p. 9-34; Vianna, Luiz Werneck (1976). *Liberalismo e sindicato*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

profissões de classe média, mas não enquadrou tais temáticas no processo de implantação do corporativismo no país.4

Preliminarmente, gostaria de explicitar meu entendimento a propósito de dois conceitos-chave no presente artigo: corporativismo e classe média.

No seu texto clássico, Still the century of corporatism?, Philippe Schmitter define corporativismo da seguinte maneira:

> [...] um sistema de representação de interesses no qual as unidades constitutivas são organizadas num número limitado de categorias singulares, compulsórias, nãocompetitivas, hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas, que são reconhecidas ou autorizadas (ou mesmo criadas) pelo Estado e usufruindo um deliberado monopólio de representação no interior de suas respectivas categorias em troca da observância de determinados controles quanto à seleção dos líderes e à articulação de demandas e apoios. (tradução do autor)5

De sua parte, Renato Boschi oferece uma definição mais ampla de corporativismo, que não contradiz a proposta por Schmitter:

> O corporativismo em um sentido mais abrangente, refere-se a uma modalidade de representação de interesses definida em torno de categorias sociais específicas, geralmente a partir da atividade ocupacional, organizadas coletivamente para a defesa ou realização de seus interesses.6

A natureza do corporativismo em ambas as definições é a mesma: um sistema de representação de interesses. Destaque-se uma especificação importante proposta por Boschi: a de que o eixo organizador do sistema tende a ser as categorias ocupacionais. David e Ruth Collier compreendem o corporativismo de um modo compatível com as definições de Schmitter e Boschi. No entanto, introduzem um elemento que gostaria de ressaltar: o subsídio estatal oferecido às entidades corporativas.<sup>7</sup> Embora os dois autores se refiram a subsídios proporcionados aos trabalhadores, esse aspecto é generalizável para o conjunto do sistema corporativo.

Numa tentativa de síntese, gostaria de propor a seguinte definição de corporativismo. adotada no presente artigo:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Alguns dos trabalhos mais relevantes sobre profissões de classe média no Brasil são: Bonelli, Maria da Gloria (2002). Profissionalismo e política no mundo do direito. São Carlos: EdUFSCar/ Sumaré.

Bonelli, Maria da Gloria; Donatoni, Silvana (1996). "Os estudos sobre profissões nas ciências sociais brasileiras". In Boletim Informativo Bibliográfico, n. 41, p. 109-142; Coelho, Edmundo Campos (1999). As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930. Rio de Janeiro: Record; Diniz, Marli (2001). Os donos do saber: profissões e monopólios profissionais. Rio de Janeiro: Revan. Marinho, Marcelo Jacques M. da Cunha (1986). Profissionalismo e credenciamento: a política das profissões. Rio de Janeiro: SENAI.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Schmitter, Philippe C. (1974). "Still the century of corporatism?" In *The Review of politics*, v. 36, n.1, p. 93-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Boschi, Renato Raul (2007). Op. Cit., p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Collier, David; Collier, Ruth Berins (1977). "Who Does What, to Whom, and How: Toward a Comparative Analysis of Latin American Corporatism". In Malloy, James M. (Ed.) (1977). Authoritarianism and Corporatism in Latin America. Pittsburgh, PA: University of Pittsburgh Press, p. 489-512.

- a.) é um sistema específico de representação de interesses (como o pluralismo também o é);
- b.) o sistema em questão é integrado por um número limitado de entidades (sindicatos, federações, conselhos profissionais, etc);
- c.) essas entidades têm os seguintes atributos: são singulares, compulsórias, nãocompetitivas, ordenadas hierarquicamente e funcionalmente diferenciadas.
- d.) a ação do Estado em relação às entidades é fundamental, pois é ele que as reconhece, legitima ou cria;
- e.) as entidades usufruem de monopólio de representação no interior de sua categoria social;
- f.) como contrapartida às prerrogativas de que gozam, o Estado exige moderação na apresentação das reivindicações das entidades constituintes do sistema ou mesmo o seu apoio político;
  - g.) em geral, o sistema organiza-se com base em categorias profissionais;
- h.) as entidades corporativas contam com algum tipo de recurso financeiro regular e garantido pelo Estado, como a contribuição obrigatória paga pelos seus filiados.

Quanto ao conceito de classe média, adoto a definição proposta por Décio Saes, que a compreende como o "conjunto dos [...] trabalhadores predominantemente não-manuais das sociedades capitalistas".8 Com base em dois critérios, o comportamento político e as situações de trabalho, Saes decompõe a classe média em duas camadas: "a camada inferior da classe média – baixo funcionalismo público, empregados de comércio, bancários, etc" e "a camada superior da classe média – altos funcionários públicos, gerentes de bancos, profissionais liberais" O presente artigo trata especificamente de um grupo constitutivo da camada superior da classe média, os profissionais liberais.

# O corporativismo de classe média como parte do sistema corporativo brasileiro

A mesma *démarche* estatal que estabeleceu o corporativismo para o capital e o trabalho incluiu as profissões de classe média, referidas na terminologia oficial das estatísticas e leis como *profissões liberais*. A prova de que o governo incluía as profissões de classe média nos seus planos corporativistas está tanto na representação mista adotada

<sup>9</sup> Ibidem, p. 454.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Saes, Décio (1996). "Classe média e política no Brasil, 1930-1964". In Fausto, Boris (Dir.) (1996). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, t. 3, v. 3, p. 452.

na Assembleia Constituinte de 1934 quanto na legislação de sindicalização elaborada ao longo da década de 1930.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1934 contou com a participação de 40 representantes de associações profissionais, os representantes classistas. Dentre eles, três eram representantes dos profissionais liberais, que, de acordo com a lei (Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933)¹º deveriam ser eleitos pelas associações das profissões liberais oficialmente reconhecidas. Os representantes dos profissionais foram: Levi Carneiro, representante dos advogados, Abelardo Marinho, representante dos médicos e Ranulfo Pinheiro Lima, representante dos engenheiros.¹¹ O modelo que combinava representação popular (voto direto) com representação parlamentar das associações profissionais foi consagrado na Constituição de 1934.¹² O pressuposto desse dispositivo admitia que as entidades corporativas representavam não apenas os interesses profissionais de suas categorias, mas, igualmente, suas opiniões políticas. Ou seja, reconhecia um papel mais amplo para as entidades corporativas que transbordava as questões profissionais. Ademais, com a adoção da representação classista operacionalizada com as associações reconhecidas pelo Estado, tanto o governo quanto a Constituinte reforçaram a estrutura corporativa.

A primeira lei de sindicalização do Primeiro Governo Vargas (Decreto nº 19.770 de 1931)<sup>13</sup> não tratou das profissões liberais. Porém, as leis que a sucederam, a começar pelo Decreto nº 24.694, de 1934,<sup>14</sup> mencionaram as categorias profissionais de classe média como passíveis de sindicalização. Tanto a lei de sindicalização de 1934 quanto a subsequente, de 1939 (Decreto-lei nº 1.402) <sup>15</sup> também previram a organização da

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados (1933b). *Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933*. Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembleia Constituinte. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>11</sup> CPDOC-FGV, *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930.* Disponível em: <a href="http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb">http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb</a>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Barreto, Álvaro Augusto de Borba (2004). "Representação das associações profissionais no Brasil: o debate dos anos 1930". In *Revista de Sociologia e Política*, n. 22, p. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1931). *Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931*. Regula a sindicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Antigos/D19770.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1934). *Decreto nº 24.694 de 12 de julho de 1934*. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24694.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24694.htm</a>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1939). *Decreto-lei nº* 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1402.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1402.htm</a>. Acesso em: 13 fev. 2016.

Confederação Nacional das Profissões Liberais. O Decreto-lei nº 2.381 de 1940,¹6 que complementou a lei de sindicalização de 1939, arrolou os grupos profissionais que constituíam as profissões liberais. Dentre eles, estavam os advogados, economistas, engenheiros e médicos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-lei nº 5.452, de 1943)¹¹ igualmente estabeleceu o direito à organização em sindicatos dos profissionais liberais.

# A experiência histórica do corporativismo de classe média

Desde os primórdios do Segundo Reinado, a elite dos advogados brasileiros contava com uma associação de filiação voluntária, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Dedicando-se a promover o estudo doutrinário e a assessorar o governo em questões jurídicas, o Instituto, outrossim, acalentava o projeto de criação de uma entidade corporativa, moldada nos exemplos da Ordem dos Advogados de Paris e de Lisboa. As iniciativas legislativas nessa direção, entretanto, malograram tanto no Império quanto na Primeira República. <sup>18</sup>

A legislação vigente nesse período obrigava a posse de diploma em Direito ou a aprovação em exames realizados junto aos tribunais aos que pretendiam desempenhar o ofício. Aos portadores do diploma de bacharel, advogados *stricto sensu*, reconhecia-se o direito de ampla atuação profissional. A legislação era mais restritiva em relação aos rábulas, oficialmente enquadrados em duas categorias distintas: a dos provisionados e o dos solicitadores. Em comum, os dois grupos de práticos do direito, além da obrigação de se submeterem a provas aplicadas pela Justiça, tinham autorização para militar tão somente na 1ª instância.<sup>19</sup>

Contudo, assevera Edmundo Coelho, até 1930, vigorou na advocacia uma ampla liberdade profissional, situação em relação a qual o Estado se revelou pouco interessado

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados (1940). *Decreto-lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940*. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em 12 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1943). *Decreto-lei n.º* 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm</a>. Acesso em 13 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Pena, Eduardo Spiller (2001). Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Unicamp; Coelho, Edmundo Campos (1999). Op. Cit.; Fagundes, Laura (1995). Instituto dos Advogados Brasileiros: 150 anos de história, 1843-1993. Rio de Janeiro: IAB/Destaque; Venâncio Filho, Alberto (1977). Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva.
<sup>19</sup> Coelho, Edmundo Campos (1999). Op. Cit., p. 167.

(ou municiado) em se contrapor.<sup>20</sup> A expansão dos cursos jurídicos ainda na Primeira República intensificou a concorrência profissional. O mercado de serviços e o aparato estatal mostraram-se saturados de práticos e bacharéis em direito. Algumas iniciativas foram tomadas pelo Estado para contornar o problema, talvez pressionado pela elite profissional. Uma lei mineira aprovada em setembro de 1920, por exemplo, impedia a concessão e a renovação de autorizações para que práticos pudessem atuar.<sup>21</sup>

No entanto, a limitação ao exercício da advocacia apenas se tornou mais eficaz a partir de 1930, com a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), criada poucas semanas depois da vitória da Revolução de 1930. Na sessão solene que comemorou os 25 anos da Ordem, o conselheiro federal da entidade André de Faria Pereira reivindicou a paternidade da lei que criara a OAB. Relatou que, na condição de procurador-geral do Distrito Federal fora incumbido pelo ministro da Justiça de elaborar um decreto para reorganizar a Corte de Apelação do Rio de Janeiro. Conhecedor da aspiração secular do IAB, ao qual ele próprio era filiado, inseriu no projeto encomendado o artigo que estabelecia a criação da OAB.<sup>22</sup> Ainda que se admita a versão de André de Faria Pereira, há evidências de que, no mesmo período, houve uma mobilização no interior da elite dos advogados para obter do governo revolucionário a criação de sua corporação. Assim, na sessão de 13 de novembro de 1930, o IAB debateu um projeto de lei redigido por alguns de seus sócios que criava a Ordem dos Advogados e enviou em seguida, para o governo.<sup>23</sup>

No decreto em que criou a OAB, datado de 18 de novembro de 1930, o governo provisório delegou ao IAB a organização da entidade corporativa. Por isso, o presidente do Instituto, Levi Carneiro nomeou uma comissão para elaborar o regulamento da nova entidade. Em 1931, o mesmo Levi Carneiro, na condição de consultor-geral da República, ofereceu um parecer favorável ao projeto de regulamento encaminhado pelo IAB. <sup>24</sup> O regulamento da Ordem dos Advogados foi consolidado pelo decreto nº 22.478, de 1933. <sup>25</sup> Os seus dois primeiros artigos definiam a Ordem como "órgão de classe, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República" e "serviço público federal".

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ibidem, p. 235.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ibidem, p. 272.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Arquivo do Conselho Federal da OAB (CF-OAB), Ata de sessão do Conselho Federal, 22/11/1955.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Venâncio Filho, Alberto (1982). *Notícia histórica da OAB, 1930-1980.* São Paulo: Conselho Federal da OAB, p. 21-22.

<sup>.</sup> <sup>24</sup> Ibidem, p. 21-36.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados (1933a). *Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933*. Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em: 13 fev. 2016.

Ao menos no seu início, a OAB enfrentou resistências no interior da categoria profissional na sua função de regulamentar a advocacia. Há relatos sobre advogados de elite que se recusavam a fazer sua inscrição na Ordem, interpretando a exigência como um atentado à sua liberdade profissional.<sup>26</sup> Na base da categoria houve, igualmente, reação à regulamentação profissional desenvolvida pela Ordem. Assim, por exemplo, um grande número de rábulas gaúchos solicitou ao governo federal autorização para prosseguirem no ofício, ainda que não cumprissem todas as exigências arroladas no regulamento da Ordem.<sup>27</sup>

A direção da OAB incluiu no regulamento da nova entidade uma série de impedimentos ao exercício da advocacia, assim como reservou a maior parte dos atos judiciais aos filiados à Ordem. Desse modo, procurou expandir o mercado de serviços disponível aos advogados.

No Império já existia um associativismo dos engenheiros, que tinham, ao menos, duas entidades: o Instituto Politécnico (fundado em 1862) e o Clube de Engenharia (fundado no Rio de Janeiro, em 1880). Em 1931, sob o patrocínio do Clube de Engenharia, foi fundado o Sindicato Nacional de Engenheiros. De acordo com Marcelo Marinho, a regulamentação da engenharia também resultou de uma mobilização da categoria profissional. O Decreto nº 23.569, de 1933, 29 que regulamentou as profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, originou-se de um anteprojeto elaborado pelo Sindicato Nacional de Engenheiros. O decreto de 1933 estabeleceu minuciosamente as atividades privativas aos engenheiros, arquitetos e agrimensores.

Os médicos, igualmente, já haviam fundado entidades profissionais antes da Revolução de 1930. Criada em 1829 e em funcionamento até hoje, a Academia Nacional de Medicina era uma entidade que congregava a elite médica e não se prestava a ser um órgão representativo dos interesses corporativos. Em 1927, foi criado o Sindicato Nacional

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Testemunhos sobre as resistências à OAB na elite dos advogados podem ser lidos em Lessa, Renato; Linhares, Leila (1991). *Consenso e identidade: os advogados e a sua ordem.* Rio de Janeiro: OAB – Rio de Janeiro, p. 22-23.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Guimarães, Lúcia Maria Paschoal; Bessone, Tânia (2003). *História da Ordem dos Advogados do Brasil:* criação, primeiros percursos e desafios (1930-1945). Brasília: OAB, v. 4, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Coelho, Edmundo Campos (1999). Op. Cit.; Diniz, Marli (2001). Op. Cit., p. 59-60.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1933c). *Decreto nº* 23.569 *de 11 de dezembro de 1933*. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de aqrimensor. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D23569.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D23569.htm</a>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Marinho, Marcelo Jacques M. da Cunha (1986). Op. Cit., p. 21.

dos Médicos.<sup>31</sup> Apenas em 1945, pelo Decreto-lei nº 7.955,<sup>32</sup> foram criados os Conselhos de Medicina, incumbidos de zelar pela ética profissional no exercício da medicina. Embora o decreto de 1945 não previsse explicitamente a regulamentação da medicina, os Conselhos acabariam, ao menos parcialmente, por desempenhar tal função.

Em 1957, a Lei nº 3.268<sup>33</sup> substituiu o decreto-lei de 1945. A lei promulgada por Juscelino Kubitschek determinava de modo mais claro e detalhado a regulamentação da medicina, concedendo aos conselhos a função de credenciar e fiscalizar os médicos.

Ao fim do Estado Novo, haviam sido regulamentadas as profissões de advogado, engenheiro, agrimensor, arquiteto, agrônomo, farmacêutico e químico. A organização corporativa dessas profissões girava em torno dos conselhos profissionais. E a permissão para o exercício profissional dependia de certos requisitos, como o pagamento de contribuição ao conselho, a inscrição no conselho e a posse de um diploma de curso superior.<sup>34</sup>

A regulamentação das profissões liberais a partir da década de 1930 estabeleceu a exclusividade de atuação no mercado de serviços aos indivíduos credenciados pelas entidades corporativas. O fechamento do mercado de serviços, sancionado pelo Estado, foi perseguido pelas elites profissionais como reação à concorrência que os práticos faziam aos portadores de diploma e à inflação de diplomas (decorrente do fim do monopólio estatal no ensino superior e a multiplicação de faculdades pelo país).<sup>35</sup>

# Corporativismo e pluralismo na organização das profissões liberais

Entre as profissões de classe média, o próprio arranjo corporativo favorecia uma disputa representacional das categorias ao consagrar a duplicidade organizacional consubstanciada na coexistência entre o conselho profissional e o sindicato. Havia, porém, uma outra concorrência potencial pela representação das profissões liberais, a que envolvia órgãos corporativos e organismos de tipo pluralista. Desde o seu nascimento, o

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Coelho, Edmundo Campos (1999). Op. Cit., p. 267-272.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1945). *Decreto-lei nº* 7.955 de 13 de setembro de 1945. Revogado pela Lei nº 3.268, de 1957. Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7955.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7955.htm</a>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1957). *Lei nº* 3.268, *de* 30 *de setembro de* 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L3268.htm#art36">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L3268.htm#art36</a>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Coelho, Edmundo Campos (1999). Op. Cit., p. 28-29.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Ibidem, p. 267-268; Mattos, Marco Aurélio Vannucchi Leme de (2013). *Os cruzados da ordem jurídica*, São Paulo: Alameda, p. 27-30.

corporativismo de classe média conviveu com a atuação de associações de livre associação das profissões liberais. Ao menos em alguns casos, como o dos advogados, engenheiros e médicos, o conselho profissional originou-se de entidades de filiação voluntária. Todavia, percebe-se que a relação entre determinadas entidades corporativas e outras organizadas na chave pluralista era não de concorrência, mas de colaboração. A opção entre a disputa ou a colaboração era informada pela clivagem entre a elite e a base da categoria profissional.

Um episódio envolvendo a colaboração entre organismos da ordem corporativa e organismos da ordem pluralista foi a mobilização em torno da previdência para os advogados no início da década de 1960. As três principais entidades de advogados do estado, a seção paulista da OAB, o Instituto dos Advogados de São Paulo e a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) já haviam negociado com o governo estadual uma lei previdenciária para os advogados paulistas.<sup>36</sup> Prestigiadas por esta conquista, em 1960, as entidades encaminharam ao Conselho Federal da Ordem um projeto de previdência para os advogados de todo o país. A elite profissional mobilizou-se para fazer aprovar uma lei específica para sua categoria profissional. Com tal objetivo, apresentou ao Congresso Nacional, pelas mãos do senador udenista Venâncio Igrejas, o projeto elaborado pelas entidades paulistas.<sup>37</sup>

As conferências nacionais da OAB, ao menos até o golpe de 1964, eram ocasiões em que a cúpula da entidade estreitava os laços com entidades de advogados como o IAB, os Institutos de Advogados estaduais e a AASP, cujos dirigentes eram convidados a participar como autores das teses a serem debatidas durante os encontros.<sup>38</sup>

A proximidade mantida pela OAB com as associações em que se reunia a elite profissional endossa o pressuposto teórico defendido por Diniz e Boschi calcado na recusa da incompatibilidade entre a ordem associativa plural e a ordem corporativa. A análise empírica revela a convivência, no Brasil, do associativismo pluralista e do corporativismo. O empresariado utilizou-se de canais dos dois tipos para reivindicar seus interesses.<sup>39</sup> Ademais, como demonstrou Angela de Castro Gomes, o corporativismo operário foi consolidado pelo Estado Novo para conviver com instrumentos de representação de

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Conselho Federal da OAB (1961). *Anais da 2ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 180-181.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CF-OAB, Atas de sessão do Conselho Federal, 21/11/1961, 24/7/1962; Gueiros, Nehemias (1964). *A advocacia e o seu estatuto*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 209.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Conselho Federal da OAB (1987). *Anais da 1ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.* Rio de Janeiro: Folha Carioca, p. 768; Conselho Federal da OAB (1961). Op. Cit., p. 359-360.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1991). Op. Cit., p. 12-16.

interesses de natureza democrático-liberal, como as eleições e os partidos políticos. Não é mera coincidência que a estrutura corporativa consolidou-se ao mesmo tempo em que o partido governista voltado aos trabalhadores, o PTB, se organizou. <sup>40</sup> A partir de 1930, excetuando o Estado Novo, as instituições corporativas (como sindicatos, federações e confederações de patrões e empregados e conselhos profissionais) conviveram com instituições típicas da democracia liberal, como parlamento e partidos políticos.

A experiência histórica brasileira demonstra que um posicionamento gestado na ordem corporativa pode recorrer, em contextos ditatoriais, a órgãos pluralistas para se expressar mais livremente. Eli Diniz e Boschi apontaram essa tendência do corporativismo de ter em organismos de livre associação suas válvulas de escape:

[o corporativismo] por se pautar por uma lógica de abrangência e por implicar fortes constrangimentos à livre organização dos interesses, gera movimentos inversos de criação de espaços alternativos onde interesses de âmbito restrito podem ser aglutinados de maneira mais autônoma.<sup>41</sup>

Ora, o IAB propiciou justamente tal espaço alternativo, pois estava menos sujeito ao controle estatal, posto que não fazia parte da estrutura corporativa. Em consequência, o IAB estava mais protegido do que a OAB de retaliações governamentais. O grupo de bacharéis liberais presentes em ambas as entidades atuava mais desembaraçadamente no Instituto.<sup>42</sup> Como assumiu um desses bacharéis que fizeram oposição ao Estado Novo, Osvaldo Trigueiro, em entrevista concedida em 1977:

Nesse período [do Estado Novo], fui um dos secretários do Instituto, na presidência do professor Haroldo Valadão. O Instituto se reunia todas as quintas-feiras, às oito horas da noite. Talvez se pudesse dizer, sem maior precisão histórica, que era um foco de conspiração política, conspiração talvez inócua. Nenhum advogado era líder popular, ou tinha influência nas forças armadas mas, de certo modo, eles eram precursores desses movimentos, dessas ideias, dessas articulações. Muitos políticos que anteriormente nunca haviam frequentado o Instituto, faziam-no nessa época, por que o Instituto era um pequeno congresso que funcionava, enquanto as Câmaras Legislativas estavam em recesso.<sup>43</sup>

A diversificação de entidades que congregavam advogados a partir da década de 1930 sugere a diferenciação sofrida pela categoria profissional. Essa diferenciação era, em primeiro lugar, de natureza político-ideológica. Como o restante dos profissionais liberais, os advogados passaram a constituir uma categoria que comportava, em disputa com o tradicional alinhamento ao ideário liberal, posicionamentos à esquerda (socialismo) e à

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Gomes, Angela de Castro (1988). *A invenção do trabalhismo*. São Paulo/Rio de Janeiro: Vértice/Revista dos Tribunais/IUPERJ, p. 276-288.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1991). Op. Cit., p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Fagundes, Laura (1995). Op. Cit., p. 200-203.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Entrevista concedida por Osvaldo Trigueiro ao CPDOC, 1977, p. 112-113, CPDOC, E-32.

direita (integralismo).<sup>44</sup> Porém, a diferenciação também era informada pela situação de trabalho: advocacia liberal ou assalariada, advocacia contenciosa ou de consultoria, militância em ramos tradicionais ou em ramos emergentes do Direito, para mencionar apenas algumas das principais clivagens.<sup>45</sup>

Boschi e Lima notam uma contínua fragmentação e diferenciação no interior da burguesia. O efeito desse processo foi a criação, em ritmo crescente, de associações paralelas à estrutura corporativa, levando à inexistência de uma entidade capaz de representar a classe no seu conjunto. 46 O processo de diferenciação por que passaram os advogados, entretanto, teve outro resultado, pois a OAB logrou manter sua posição hegemônica (ainda que não monopólica) de representante da categoria profissional. Para isso, mais decisiva que a aliança com as associações da elite profissional, foi sua natureza corporativa, que lhe garantia a filiação e a contribuição pecuniária do conjunto dos advogados.

A atuação da OAB, respaldada pelas associações da elite profissional, impossibilitou o fortalecimento da representação do "baixo clero" dos advogados, assim como dos advogados esquerdistas. O "baixo clero" não participava das atividades da Ordem (e, menos ainda, das suas decisões). Os advogados esquerdistas foram admitidos na direção da OAB e de outras entidades tradicionais de advogados apenas, ao que parece, a partir da década de 1970. 47 Até lá, as demandas da base da categoria profissional e dos advogados esquerdistas (esses grupos se sobrepunham parcialmente) eram canalizadas para os sindicatos do Rio e São Paulo e associações como a União Nacional dos Advogados (UNA). 48 Também podiam ser apresentados por outros canais de representação, como os partidos políticos. Assim, em 1945, antes da derrubada do Estado Novo, um grupo de advogados protestou, por meio do jornal do Partido Comunista Brasileiro (PCB), contra as posições antigovernistas tomadas pelo Conselho Federal da OAB. 49 Em suma, no caso dos advogados, o corporativismo impediu ou, ao menos, tolheu a ampla representação dos interesses da categoria profissional.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Saes, Décio (1996). Op. Cit.; Pinheiro, Paulo Sérgio (1997). "Classes médias urbanas: formação, natureza, intervenção na vida política". In Fausto, Boris (Dir.) (1997). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, t. 3, v. 2; Mattos, Marco Aurélio Vannucchi Leme de (2013). Op. Cit., p. 206-213.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Lima Junior, Olavo Brasil de; Klein, Lúcia Maria Gomes; Martins, Antônio Soares (1970). *O advogado e o Estado no* Brasil. Rio de Janeiro: Dados.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Boschi, Renato; Lima, Maria Regina Soares de (2002). Op. Cit., p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Lessa, Renato; Linhares, Leila (1991). Op. Cit.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Mattos, Marco Aurélio Vannucchi Leme de (2013). Op. Cit., p. 217-219.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> *Tribuna Popular,* 3/10/1945, p. 1-2.

# O corporativismo de classe média face aos corporativismos para o capital e o trabalho

A comparação com os corporativismos do capital e do trabalho permite observar os limites da especificidade do corporativismo de classe média brasileiro. A literatura sobre o corporativismo brasileiro realçou significativas clivagens entre o corporativismo destinado ao capital e o voltado para o trabalho. Essa reprodução das desigualdades de classe na estrutura corporativa diferencia a experiência brasileira tanto da teoria corporativa clássica quanto da experiência corporativa de países de capitalismo avançado.

a.) órgãos compartilhados na estrutura estatal: a partir da década de 1930, o Estado brasileiro abriu canais de participação para o empresariado na implementação do capitalismo industrial. Tais canais, que não conheceram homólogos destinados aos trabalhadores, e consubstanciados em conselhos e comissões consultivas, contaram com participação ativa da burguesia. O Quanto aos profissionais liberais, a Revolução de 1930, ao invés de introduzi-la no Estado por meio de órgãos compartilhados, tornou a sua cúpula Estado, delegando a ela a atribuição estatal de regulamentar o exercício profissional. Todavia, o Estado manteve dispositivos que lhe propiciavam algum nível de controle sobre as corporações, como a capacidade de alterar atribuições e a organização da entidade por intermédio de legislação federal ou, em alguns casos, a prerrogativa de nomear o seu presidente.

b.) unicidade ou duplicidade na representação de interesses: Diniz e Boschi anotam que, enquanto os industriais expressavam seus interesses tanto pelos mecanismos corporativistas quanto por associações paralelas ao sistema oficial, os operários tiveram suas "formas autônomas de organização" desmanteladas e foram incorporados ao sistema corporativo de modo muito mais restrito. <sup>51</sup> As profissões liberais tiveram uma experiência mais próxima à dos industriais. Suas associações de filiação voluntária não foram desmobilizadas pelo Estado, embora é certo que tenderam a perder importância frente à criação das entidades corporativas, como é claro no caso do IAB e da OAB.

Existem dois aspectos relevantes do corporativismo do capital também presentes no corporativismo de classe média que merecem ser examinados:

a.) o caráter predatório do corporativismo: Costa nota que uma das expressões do corporativismo brasileiro é o que ela denomina de "predatório", utilizando a expressão sugerida por Wanderley Guilherme dos Santos. Próximo à modalidade de interação entre

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1991). Op. Cit., p. 18; Costa, Vanda Maria Ribeiro (1999). Op. Cit., p. 21-23.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1991). Op. Cit., p. 19.

a burguesia industrial e o Estado no Brasil, o corporativismo predatório ocorre em "Arenas de interesse específico – legislação tarifária, legislação social, política industrial – e acordos necessários à implementação de políticas específicas". Tais interações incluem apenas a participação de "atores coletivos mais organizados, mais fortes e com maior poder de barganha e negociação", prejudicando, todavia, grupos interessados, porém excluídos da negociação. <sup>52</sup> Ora, os processos de regulamentação profissional no Brasil podem ser enquadrados como casos de corporativismo predatório, uma vez que a negociação com o Estado ficou restrita às elites profissionais e os práticos acabaram excluídos ou limitados na sua atuação profissional.

b.) luta interna pelo controle da corporação: ao analisar a organização corporativa da burguesia industrial, Costa observa a luta interna pela representação desse grupo.<sup>53</sup> Não parece que o IAB tenha sofrido qualquer resistência importante para se tornar representante dos advogados, por meio da OAB. No caso dos médicos, porém, houve uma clara disputa interna que postergou a afirmação do conselho profissional.<sup>54</sup>

Finalmente, é interessante cotejar a experiência do corporativismo de classe média com o destinado ao capital e ao trabalho a respeito de dois pontos que os dois últimos compartilharam:

- a.) iniciativa estatal e desorganização da representação anterior: em comum, a estrutura corporativa destinada às duas classes visava tanto a desarticular as associações existentes quanto foi resultado da iniciativa do governo.<sup>55</sup> No caso das profissões liberais, foi um sistema desejado mais por suas elites que pelo Estado; o Estado conscientemente reforçou a organização existente da classe média profissional, ao atribuir a ela a implementação dos órgãos corporativos. Em segundo, ela derivou, não de uma iniciativa governamental, mas de uma mobilização das elites profissionais.
- b.) caráter democrático do corporativismo: Boschi e Lima notam uma dimensão democrática no corporativismo:

o corporativismo significou mobilização e organização das classes sociais pela via da representação de interesses [...] a dimensão da representação pode ser ressaltada como um fator positivo a conferir algum grau de legitimidade e transparência aos arranjos corporativos.<sup>56</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Costa, Vanda Maria Ribeiro (1999). Op. Cit., p. 45-46.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Ibidem, p. 145.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Reis, Hélio Barroso (Org.) (2011). *AMB 60 anos: 1951-2011*. São Paulo: Associação Médica Brasileira, p. 38-39.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1991). Op. Cit.; Costa, Vanda Maria Ribeiro (1991). Op. Cit.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Boschi, Renato; Lima, Maria Regina Soares de (2002). Op. Cit., p. 205.

Isso vale, sem dúvida, para a classe média profissional. As corporações congregaram os profissionais sob uma única entidade. As eleições de participação obrigatória em nível local e regional emprestavam legitimidade às direções dos conselhos profissionais, ainda que os interesses e opiniões das categorias profissionais fossem parcialmente acolhidos. Ao lado das eleições, os conselhos locais das entidades ofereciam, por todo o país, espaços de participação corporativa, mesmo se eles fossem ocupados apenas pelas elites profissionais locais. A partir de 1930, os conselhos profissionais firmaram-se como organismos dotados de ampla presença no país e forte capilaridade.

# Conclusão

Gostaria de finalizar propondo a aproximação da temática examinada nesse artigo com três questões com a qual ela se articula. Limitar-me-ei a tentar demonstrar a pertinência e o rendimento analítico dessa aproximação. Essa tentativa aponta para desdobramentos possíveis da minha investigação acerca do corporativismo de classe média.

A primeira questão é a plasticidade do corporativismo. É um erro teórico e histórico já apontado pela literatura estabelecer o corporativismo como indissociável do autoritarismo. Schmitter, por exemplo, aponta que não existe associação necessária do corporativismo com um determinado tipo de regime, ideologia, sistema partidário ou nível de participação política. Ele propõe, contudo, subtipos de corporativismo, os quais guardam "afinidades eletivas" com determinadas configurações sociopolíticas. <sup>57</sup> A trajetória da OAB demonstra a natureza flexível do corporativismo, permeável à conjuntura política e, é preciso acrescentar, à capacidade política da direção do órgão corporativo. Até 1943, a OAB respeitou os limites que o regime lhe havia imposto. Contudo, a partir de 1944, a Ordem ampliou sua área de atuação, implicando-se diretamente na política nacional. Esse movimento significou uma dupla subversão do sistema corporativo. Por um lado, a OAB deixou de cuidar apenas de temas atinentes à advocacia. Por outro, a OAB, como o restante da estrutura corporativa, fora criada para amparar politicamente o regime. Ao tornar-se foco de contestação ao governo, a entidade frustrou essa intenção original.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Schmitter, Philippe C. (1974). Op. Cit., p. 92.

A segunda questão é o Estado de Compromisso.<sup>58</sup> A motivação fundamental das elites profissionais ao solicitar ao Estado a organização corporativa era o fechamento do mercado de serviços. Porém, o interesse estatal era outro. O corporativismo foi o instrumento que viabilizou a aliança policlassista constituída pela Revolução de 1930.<sup>59</sup> David e Ruth Collier apontaram a importância do corporativismo na consolidação de regimes na América Latina nas décadas de 1930 e 1940, ao reforçar o poder de setores do movimento operário que eram aliados do governo.<sup>60</sup> Numa linha argumentativa próxima, James Malloy registra a associação entre populismo e corporativismo. Para Malloy, o corporativismo é a organização sociopolítica do populismo.<sup>61</sup>

O Governo Vargas, ao criar os conselhos profissionais, consolidou o poder das elites profissionais que lhe eram próximas. Assim, a criação da OAB, e de outros conselhos profissionais, é indissociável do processo de formação do Estado de Compromisso. É preciso lembrar que as classes médias foram um ator político importante no processo de crise da Primeira República.

Finalmente, a terceira questão diz respeito ao *state building*. Boschi e Lima articulam a implementação do corporativismo ao processo de construção do Estado brasileiro pela atuação mais direta nos campos econômico e social. <sup>62</sup> Sugiro acrescentar a regulamentação profissional como outro ponto de conexão entre o corporativismo e o *state building*. Ao instaurar o corporativismo de classe média, o Estado retirou da esfera do mercado a regulação do exercício profissional. O corporativismo, desse modo, contribuiu para o fortalecimento do Estado, ao legitimar e consolidar sua jurisdição sobre a regulamentação profissional. No entanto, essa ampliação do poder de Estado viabilizou-se pela delegação da função de regulamentação às elites profissionais.

Como observa Elisa Reis, 63 nem sempre a consolidação do Estado implica em enfraquecimento do poder privado. No caso dos advogados, a incorporação ao Estado pelo

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Proposto originalmente por Francisco Weffort, o conceito *Estado de Compromisso* foi desenvolvido por Boris Fausto: Weffort, Francisco (1978). *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Fausto, Boris (1989). *A revolução de 1930*. São Paulo: Brasiliense.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Não é improvável que, além desse objetivo político, o Estado tenha apostado no modelo corporativo para organizar e qualificar a oferta de serviços profissionais necessários ao desenvolvimento econômico.

<sup>60</sup> Collier, David; Collier, Ruth Berins (1977). Op. Cit., p. 496-500.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Malloy, James M. (1977). "Authoritarianism and Corporatism in America Latina". In Malloy, James M. (Ed.) (1977). *Authoritarianism and Corporatism in Latin America*. Pittsburgh, PA: University of Pittsburgh Press, p. 12-14.

<sup>62</sup> Boschi, Renato; Lima, Maria Regina Soares de (2002). Op. Cit., p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Reis, Elisa (1991). "Poder privado e a construção do estado sob a Primeira República". In Boschi, Renato Raul (Org.) (1991). *Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil.* Rio de Janeiro: Rio Fundo/IUPERJ, p. 43-68.

# Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, nº.3, setembro-dezembro, 2016, p. 506-525.

mecanismo corporativo reanimou o poder político dos juristas-políticos (em crise, em razão dos ataques ao bacharelismo e à ascensão de novas elites profissionais) e reforçou sua autonomia.<sup>64</sup>

# Referências

Araújo, Angela M. C.; Tapia, Jorge R. B (1991). "Corporativismo e neocorporativismo: o exame de duas trajetórias". In *Boletim Informativo Bibliográfico*, n. 32, p.1-30.

Barreto, Álvaro Augusto de Borba (2004). "Representação das associações profissionais no Brasil: o debate dos anos 1930". In *Revista de Sociologia e Política*, n. 22, p. 121.

Bonelli, Maria da Gloria (2002). *Profissionalismo e política no mundo do direito.* São Carlos: EdUFSCar/ Sumaré.

Bonelli, Maria da Gloria; Donatoni, Silvana (1996). "Os estudos sobre profissões nas ciências sociais brasileiras". In *Boletim Informativo Bibliográfico*, n. 41, p. 109-142.

Boschi, Renato Raul (2007). "Corporativismo". In Avritzer, Leonardo; Anastácia, Fátima (Org.) (2007). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, p. 116-122.

Boschi, Renato; Lima, Maria Regina Soares de (2002). "O Executivo e a construção do Estado no Brasil". In Vianna, Luiz Werneck (Org.) (2002). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/IUPERJ/FAPERJ. p. 195-253

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1931). *Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931*. Regula a sindicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Antigos/D19770.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados (1933a). *Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933*. Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em: 13 fev. 2016.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados (1933b). *Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933*. Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembleia Constituinte. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em: 12 fev. 2016.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1933c). Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> O termo *juristas-políticos* foi apropriado de Luiz Werneck Vianna, que o emprega para designar os bacharéis que dirigiram a OAB. Vianna, Luiz Werneck (1986). "Os intelectuais da tradição e a modernidade: os juristas-políticos da OAB". In: *Travessia: da Abertura à Constituinte*. Rio de Janeiro: Taurus, p. 79-131.

# Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, nº.3, setembro-dezembro, 2016, p. 506-525.

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D23569.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D23569.htm</a>. Acesso em: 13 fev. 2016.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1934). *Decreto nº 24.694 de 12 de julho de 1934*. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24694.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24694.htm</a>. Acesso em: 12 fev. 2016.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1939). *Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939*. Regula a associação em sindicato. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1402.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1402.htm</a>. Acesso em: 13 fev. 2016.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados (1940). *Decreto-lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940*. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em 12 fev. 2016.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1943). *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm</a>. Acesso em 13 fev. 2016.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1945). *Decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945*. Revogado pela Lei nº 3.268, de 1957. Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7955.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7955.htm</a>. Acesso em: 12 fev. 2016.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1957). *Lei*  $n^0$  3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L3268.htm#art36">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L3268.htm#art36</a>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

Coelho, Edmundo Campos (1999). As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930. Rio de Janeiro: Record.

Collier, David; Collier, Ruth Berins (1977). "Who Does What, to Whom, and How: Toward a Comparative Analysis of Latin American Corporatism". In Malloy, James M. (Ed.) (1977). *Authoritarianism and Corporatism in Latin America*. Pittsburgh, PA: University of Pittsburgh Press, p. 489-512.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (1961). *Anais da 2ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (1987). *Anais da 1ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro: Folha Carioca.

# Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, nº.3, setembro-dezembro, 2016, p. 506-525.

Costa, Vanda Maria Ribeiro (1991). "Origens do corporativismo brasileiro". In Boschi, Renato Raul (Org.) (1991). *Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil*. Rio de Janeiro: Rio Fundo/IUPERJ. p. 113-146.

Costa, Vanda Maria Ribeiro (1999). *A armadilha do Leviatã: a construção do corporativismo no Brasil.* Rio de Janeiro: UERJ.

Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1986). "Estado e sociedade no Brasil: uma revisão crítica". In Diniz, Eli et al. (Org.) (1986). *O que se deve ler em ciências sociais no Brasil*. São Paulo: Cortez/ANPOCS, p. 9-34.

Diniz, Eli; Boschi, Renato Raul (1991). "O corporativismo na construção do espaço público". In Boschi, Renato Raul (Org.) (1991). Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro: Rio Fundo/IUPERJ, p. 11-29.

Diniz, Marli (2001). Os donos do saber: profissões e monopólios profissionais. Rio de Janeiro: Revan.

Fagundes, Laura (1995). *Instituto dos Advogados Brasileiros: 150 anos de história, 1843-1993.* Rio de Janeiro: IAB/Destaque.

Fausto, Boris (1989). A revolução de 1930. São Paulo: Brasiliense.

Gomes, Angela de Castro (1988). *A invenção do trabalhismo*. São Paulo/Rio de Janeiro: Vértice/Revista dos Tribunais/IUPERJ.

Gueiros, Nehemias (1964). A advocacia e o seu estatuto. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

Guimarães, Lúcia Maria Paschoal; Bessone, Tânia (2003). *História da Ordem dos Advogados do Brasil: criação, primeiros percursos e desafios (1930-1945).* Brasília: OAB. v. 4.

Lessa, Renato; Linhares, Leila (1991). *Consenso e identidade: os advogados e a sua ordem.* Rio de Janeiro: OAB – Rio de Janeiro.

Lima Junior, Olavo Brasil de; Klein, Lúcia Maria Gomes; Martins, Antônio Soares (1970). *O advogado e o Estado no* Brasil. Rio de Janeiro: Dados.

Malloy, James M. (1977). "Authoritarianism and Corporatism in America Latina". In Malloy, James M. (Ed.) (1977). *Authoritarianism and Corporatism in Latin America*. Pittsburgh, PA: University of Pittsburgh Press

Marinho, Marcelo Jacques M. da Cunha (1986). *Profissionalismo e credenciamento: a política das profissões*. Rio de Janeiro: SENAI.

Mattos, Marco Aurélio Vannucchi Leme de (2013). Os cruzados da ordem jurídica, São Paulo: Alameda.

Pena, Eduardo Spiller (2001). *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Unicamp.

# Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, nº.3, setembro-dezembro, 2016, p. 506-525.

Pinheiro, Paulo Sérgio (1997). "Classes médias urbanas: formação, natureza, intervenção na vida política". In Fausto, Boris (Dir.) (1997). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, t. 3, v. 2.

Reis, Elisa (1991). "Poder privado e a construção do estado sob a Primeira República". In Boschi, Renato Raul (Org.) (1991). *Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil.* Rio de Janeiro: Rio Fundo/IUPERJ.

Reis, Hélio Barroso (Org.) (2011). *AMB 60 anos: 1951-2011*. São Paulo: Associação Médica Brasileira, p. 38-39.

Saes, Décio (1996). "Classe média e política no Brasil, 1930-1964". In Fausto, Boris (Dir.) (1996). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, t. 3, v. 3, p. 452.

Schmitter, Philippe C. (1974). "Still the century of corporatism?" In *The Review of politics*, v. 36, n.1, p. 85-131.

Venâncio Filho, Alberto (1977). Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva.

Venâncio Filho, Alberto (1982). *Notícia histórica da OAB, 1930-1980.* São Paulo: Conselho Federal da OAB, p. 21-22.

Vianna, Luiz Werneck (1976). Liberalismo e sindicato. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Vianna, Luiz Werneck (1986). "Os intelectuais da tradição e a modernidade: os juristas-políticos da OAB". In: *Travessia: da Abertura à Constituinte*. Rio de Janeiro: Taurus.

Weffort, Francisco (1978). O populismo na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra.